

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONSELHEIRO
ALBERTO SEVILHA-GABINETE DA 6ª RELATORIA - TCE-TO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 39BCC2DC30571CA
Protocolo: 09570/2018 Data: 16/10/2018 13:36:51
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: PORTO ALEGRE DO-TO CNPJ: 33.254.558/0001-52

PEDIDO COM URGÊNCIA

Processo n. 4747/2017

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins, Exercício de 2016

Entidade/Origem: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins

Responsável: Edvan Pereira Nepomoceno Sousa -Gestora

EDVAN PEREIRA NEPOMOCENO SOUSA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com a devida assistência de seu advogado, abaixo subscrito, vêm respeitosamente, à presença de V.Exª, encaminhar **COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA**, a ser juntada ao **PEDIDO DE REEXAME**, protocolado nesta Corte de Contas, em 15/10/2018, sob o nº 09385/2018 ,a

propósito do **Parecer Prévio N° 64 /2018-TCE - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial n° 2139, de 28/08/2018**, com data de publicação de 29/08/2018, que manifestou pela **rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins-TO, relativas ao exercício de 2016**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1- REAFIRMAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA E DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

Reafirmamos que, conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual n° 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Conforme dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual n° 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta - PEDIDO DE REEXAME - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual n° 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

Cumprido assere ser tempestivo o presente recurso, em acordo com a lei federal n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Estadual n. Q 1.284/94, uma vez que a decisão recorrida, ou seja, o **Parecer Prévio N° 64 /2018-TCE - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial n° 2139, de 28/08/2018**, com data de publicação de 29/08/2018.

O Novo CPC estabelece que na contagem dos prazos fixados em dias computar-se-ão apenas os dias úteis, isto é, ficam excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados (Novo CPC, art. 219). No caso em análise como a data de publicação é 29/08/2018, e descontando-se os sábados, domingos e feriado, tem-se que o prazo de 30(trinta) dias expirar-se-ia apenas no dia 15/10/2018.

A legitimidade da Responsável, Sra. Edvan Pereira Nepomuceno Sousa, está consolidada também nos dispositivos alhures mencionados, quando prevêm que:

RITCE-TO

Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo, e o Impetrante, na qualidade de Prefeita do Município de Porto Alegre do Tocantins-TO, é parte legítima para o interpor.

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interporem o pedido de reexame.

LEI ESTADUAL Nº 31.284/2001

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do

prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e dá outras providências, estabelece que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é admitido nos termos da referida lei.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, conforme disposição expressa de lei.

Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Assim, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para impetrar o recurso expiraria apenas em 15/10/2018, e o fizemos no prazo legal, e a Impetrante, na qualidade de Ex Prefeita do Município de Porto Alegre do Tocantins-TO, é parte legítima para o interpor.

2 – RATIFICAÇÃO DAS RAZOES RECURSAIS

Ratificamos que, antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer ao Douto Relator que as Contas do exercício de 2016, se não atingiu a perfeição do ponto de vista de cumprimento dos índices constitucionais, se chegou muito perto.

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, percebe-se claramente, que trata-se de uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, mas principalmente em termos de bem estar da população de Porto Alegre do Tocantins.

Desta forma quanto ao MÉRITO deste instrumento de **COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA PEDIDO DE REEXAME**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência e Nobres Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena JUSTIÇA, acolhendo o presente RECURSO, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

3 – REAFIRMAÇÃO DAS RAZÕES DO MÉRITO

Nos autos em epígrafe, a Segunda Câmara desta Corte de Contas houve por bem emitir **Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de

2016, em razão de falhas e irregularidades detectadas, e não sanadas, constantes do voto do relator a propósito dos quais apresentaremos pontualmente nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

As ocorrências apontadas, como já ditas acima, e presentes no **Parecer Prévio nº 64/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 28/08/2018**, que serviu de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, é passível de reanálise, conforme passaremos a demonstrar;

COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA, APRESENTADA INCOMPLETA NO PEDIDO DE REEXAME, EM RELAÇÃO ÀS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS NO VOTO DO RELATOR

Veja o que o Douto Relator aponta no seu voto como irregularidade passível de gerar rejeição nas presentes contas:

(...)

11.2. Destarte, a seguir relacionam-se os apontamentos técnicos remanescentes, extraídos do Relatório de Análise das Contas nº 81/2017, em face do não comparecimento aos autos:

a) Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (Item 4.2 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Ilustre Relator,o apontamento já foi corrigido, e para maiores esclarecimentos estamos encaminhando os demonstrativos do Passivo Financeiro e da Dívida Flutuante do exercício seguinte extraído do SICAP/Contabilidade do TCE.

b) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,44%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Neste apontamento, informamos que a análise em relação ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo X da Lei 4.320/1964 podemos verificar que as RECEITAS DE CAPITAL, notadamente os recursos oriundos de convênios, **NÃO SE CONFIRMARAM, CAUSANDO UM DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO.**

Ainda neste sentido Vossa Excelência pode observar que no COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA (ANEXO X) **FORAM PREVISTO R\$ 5.255.901,00** DE RECEITA DE CAPITAL, ENQUANTO QUE **NÃO FOI EFETIVAMENTE ARRECADA NENHUMA RECEITA DE CAPITAL**, que são receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos, e de recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

Ocorre que O DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE CAPITAL foi de **R\$ 5.255.901,00**, e se deu em razão da burocracia na tramitação dos termos de convênios e contratos de repasses, tudo isso por situações alheias a vontade do gestor, que muitas das vezes providencia toda documentação necessária a formalização e liberação de parcelas das referidas receitas, no entanto termina ficando refém da tramitação juntos aos Ministérios.

É de bom alvitre atestar que a previsão para as receitas de capital oriundas de transferências de convênios foram elaboradas tendo por base as assinaturas de planos de trabalhos para obras municipais de saneamento, estradas, e infraestrutura urbana dentre outras.

Como os recursos não foram sequer empenhados pelo Governo Federal, as receitas não se confirmaram.

Já a arrecadação das receitas correntes alcançou o percentual de 96,67% do montante previsto, conforme o que se demonstra em quadro estampado no relatório de análise no QUADRO 16 - RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICAS. Vejamos:

Quadro 16 - Receitas por Categoria Econômica

| TÍTULO | PREVISÃO | VALOR ARRECADADO | % |
|----------------------------------|---------------|------------------|---------|
| RECEITAS CORRENTES | 11.153.099,00 | 10.781.899,63 | 96,67% |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 297.000,00 | 325.230,47 | 109,51% |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0% |
| RECEITA PATRIMONIAL | 13.500,00 | 71.241,10 | 527,71% |
| RECEITA AGROPECUÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0% |
| RECEITA INDUSTRIAL | 0,00 | 0,00 | 0% |
| | 0,00 | 0,00 | 0% |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 10.818.599,00 | 10.381.361,37 | 95,96% |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 24.000,00 | 0,00 | 0% |
| (R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE | -1.433.000,00 | -1.382.103,00 | 96,45% |
| RECEITAS DE CAPITAL | 5.334.901,00 | 0,00 | 0% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 50.000,00 | 0,00 | 0% |
| ALIENAÇÕES DE BENS | 29.000,00 | 0,00 | 0% |
| AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS | 0,00 | 0,00 | 0% |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 5.255.901,00 | 0,00 | 0% |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0% |

Novamente recorremos ao fato da dificuldade quanto à previsibilidade na arrecadação das receitas de capital, oriundas dos convênios e contratos de repasses firmados com as esferas federal e estadual, e que no caso em tela é a fonte causadora das distorções na execução do orçamento anual, e por conseguinte ocasionou o aparente déficit na arrecadação, fruto

principalmente da não realização de tais receitas, fato que independe da vontade do gestor. Portanto, é completamente compreensível esse déficit de arrecadação.

Nestes termos, e considerando que o fato foge ao controle municipal, uma vez que o mote ensejador da ausência de repasses de convênios fora oriundo de uma crise externa, sendo seus prejuízos financeiros sentidos fortemente nos municípios brasileiros, pedimos a esta digna Relatoria que acate as justificativas aqui expostas.

c) Apura-se ainda, que a estimativa da receita do exercício em análise não tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00. (Item 4.2 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Aqui neste apontamento, informamos que o valor do orçamento para 2016 foi R\$15.055.000,00(quinze milhões e cinquenta e cinco mil reais) e verificarmos que R\$8.113.031,00(oito milhões e cento e treze mil e trinta e um reais) são estimativa de convênios e repasses, e que R\$ 5.131.872,00 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e oitocentos e setenta e dois reais) que foi projetado para investimento, logo, o índice é considerado sem a parte dos investimentos, o seja, $R\$15.055.000,00 - 5.131.872,00 = 9.923.128,00$.

Desta feita, o índice seria $9.394.243,69 / 9.923.128,00 = 94,67\%$ (noventa e quatro virgula sessenta e sete por cento).

Assim, Senhor Relator, no caso concreto, não lhe foi imputada culpa, transcrevendo trecho de doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade civil do prefeito e dos servidores públicos em geral, em que conclui que a responsabilidade do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause

danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. (Direito Municipal Brasileiro. 6.ed., São Paulo: Malheiros. p. 585).

Pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Veja Nossa Defesa:

Neste item, informamos que, ocorre que as despesas com folha de pagamento e previdência social, foram pagas com recursos do Fundeb; e as compensações, tais como, consignados, contribuição sindical, recolhimento do imposto de renda, foram pagas por meio do MDE, onde deveriam ter sido pagas por meio do Fundeb. No entanto, afirmamos que o percentual pago a maior não influenciou no resultado dos gastos com o Fundeb, onde atingiu a maior o índice constitucional que chegou a 67,75%.

e) Não houve a efetiva arrecadação (arrecadação insuficiente) das seguintes receitas: IPTU (13,99%), ITBI (13,10%) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (Item 4.3.1 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Já neste apontamento, Senhor Relator, é sabido que a Elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2016, de acordo com as normas disciplinadoras, logo, conforme já demonstrado o valor do orçamento para 2016 foi R\$15.055.000,00(quinze milhões e cinquenta e

cinco mil reais) e verificarmos que R\$8.113.031,00(oito milhões e cento e treze mil e trinta e um reais) são estimativa de convênios e repasses, e R\$ 5.131.872,00 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e oitocentos e setenta e dois reais) que foi projetado para investimento, logo, o índice é considerado sem a parte dos investimentos, o seja, $R\$15.055.000,00 - 5.131.872,00 = 9.923.128,00$.

Desta feita, índice seria $9.394.243,69 / 9.923.128,00 = 94,67\%$ (noventa e quatro virgula sessenta e sete por cento). Tais valores podem ser visualizados na planilha abaixo.

ESTADO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2016/2016

| Ação | Unidade | Fontes de Recursos | | | | Fontes de Recursos | | TOTAL |
|------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|---------------------|----------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | | Funções Munic. | Contribuintes | Oper. Créditos | Total | Corrente | Capital | |
| 0015-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS | | | | | | | | |
| 0017 - Atividade e sistema de trabalho de assistência social | Promotagem | 21.000,00 | 15.700,00 | 0,00 | 36.700,00 | 0,00 | 36.700,00 | 36.700,00 |
| 0018 - Resgateamento de unidades de Assistência Social | Promotagem | 18.000,00 | 10.000,00 | 0,00 | 28.000,00 | 0,00 | 28.000,00 | 28.000,00 |
| 0019 - Manutenção de Faltas de serviços de assistência social | Unidade | 0,00 | 65.000,00 | 0,00 | 65.000,00 | 0,00 | 65.000,00 | 65.000,00 |
| 0018 - Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS | Promotagem | 164.000,00 | 116.000,00 | 0,00 | 320.000,00 | 300.000,00 | 320.000,00 | 320.000,00 |
| 0017 - Manutenção do Conselho Tutelar | Promotagem | 115.330,00 | 0,00 | 0,00 | 115.330,00 | 115.330,00 | 115.330,00 | 115.330,00 |
| 0018 - Manutenção do Centro Regional de Saúde - GERES - IGC/RS/RS | Promotagem | 1.000,00 | 21.140,00 | 0,00 | 22.140,00 | 22.140,00 | 22.140,00 | 22.140,00 |
| 0018 - Manutenção do Fórum Municipal de Assistência Social - FMAS | Promotagem | 24.000,00 | 257.500,00 | 0,00 | 281.500,00 | 251.500,00 | 281.500,00 | 281.500,00 |
| 0018 - Conselho de Benefício Social | Promotagem | 21.000,00 | 17.000,00 | 0,00 | 38.000,00 | 35.000,00 | 38.000,00 | 38.000,00 |
| 0018 - Manutenção do Programa Proteção à Infância - PBI | Promotagem | 19.000,00 | 95.000,00 | 0,00 | 114.000,00 | 114.000,00 | 114.000,00 | 114.000,00 |
| 0018 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS | Promotagem | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 |
| TOTAL DA UNIDADE | | 407.330,00 | 816.000,00 | 0,00 | 1.223.330,00 | 1.105.000,00 | 1.223.330,00 | 1.223.330,00 |
| TOTAL GERAL | | 6.243.486,00 | 8.113.031,00 | 0,00 | 14.356.517,00 | 13.221.645,00 | 14.356.517,00 | 14.356.517,00 |

EDUARDO HENRIQUE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ CASTRO DOS SANTOS
SEC. DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Página 14 de 14

Pede-se o acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

f) Dívida ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Neste item, especificamente, é sabido que a Elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2016, foi elaborado de acordo com as normas disciplinadora, logo, conforme já demonstrado o valor do orçamento para 2016 foi R\$15.055.000,00(quinze milhões e cinquenta e cinco mil reais) e verificarmos que R\$8.113.031,00(oito milhões e cento e treze mil e trinta e um reais) são estimativa de convênios e repasses, e que R\$ 5.131.872,00 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e oitocentos e setenta e dois reais) que foi projetado para investimento, logo, o índice é considerado sem a parte dos investimentos, o seja, $R\$15.055.000,00 - 5.131.872,00 = 9.923.128,00$.

Desta feita, índice seria $9.394.243,69 / 9.923.128,00 = 94,67\%$ (noventa e quatro vírgula sessenta e sete por cento).

Pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

g) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 28.704,19, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Em relação a este apontamento, estamos encaminhando o balanço consolidados de 2016 e balanço de verificação de 2015, extraído do SICAP/Contabilidade onde mostra que não há diferença no entanto só houve uma divergência no momento do envio das remessa contábeis.

h) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 38.984,56 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Veja Nossa Defesa:

Neste item, informamos que ocorreu um erro no momento de envio, onde foi lançado indevidamente ajuste financeiro do período anterior no valor de R\$ 19.192,28, que multiplicado por 2, dar o valor da diferença R\$ 38.984,66, conforme balanço consolidado extraído do sistema Sicap/Contábil deste TCE. No entanto não houve prejuízo ao erário, e muito menos afetou no resultado dos índices constitucionais.

i) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 71.923,43. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Item 2.9 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório);

Veja Nossa Defesa:

Respeitosamente, informamos à Vossa Excelência que, foram anulados por terem sido empenhados na fonte errada. Os mesmos foram empenhados no exercício seguinte, conforme documento comprobatório em anexo.

j) Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

Veja Nossa Defesa:

Aqui, Ilustre Relator, informamos que, a gestora buscou convênio com o Ministério da Educação, mas não conseguiu, no sentido de atender o cumprimento da meta 1, mas, no entanto, através de funcionamento de creche avançou-se muito. Ademais, com o devido respeito a esta zelosa Relatoria, entendemos, que este item poderá ser ressalvado e analisado com mais profundidade quando da análise das contas de Ordenador de Despesas.

(...)

DA ANÁLISE DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS, E A AVALIAÇÃO MACRO DAS CONTAS CONSOLIDADAS COM INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS Nº 81/2017

Neste ponto específico desta Complementação de Defesa, pedimos um olhar mais atento de Vossa Excelência, levando em consideração o exposto acima, em que verifica-se que restou como ensejador de rejeição às contas os pontos acima discutidos, todos eles de natureza formal e que com base na jurisprudência já consolidada por esta corte de contas não são apontamentos que tem o condão de causar rejeição de contas, uma vez que no presente caso as questões de ordem constitucional foram satisfatoriamente atendidas, senão vejamos:

10.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.2.1. Despesa com Pessoal

(...)

Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2016, a despesa total com pessoal do Município de Porto Alegre do Tocantins alcançou

o valor correspondente de R\$ 4.493.219,17, representando um percentual de execução de 47,83% da receita corrente líquida, respeitando-se o limite constitucional.

(...)

10.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
– MDE e Educação

(...)

Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.011.809,37, correspondentes a 26,17% do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão atendeu, no exercício de 2016, o índice constitucional.

(...)

10.5. Aplicação na Saúde

(...)

Dos valores extraídos do SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.437.392,89 em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 19,82% das receitas líquidas de impostos, atendendo, portanto, o limite constitucional.

(...)

10.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL.

10.7. Da Gestão Orçamentária

Confrontando a receita arrecadada (R\$ 9.399.796,63) com a despesa executada (R\$ 9.417.214,56), o Município obteve um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 17.417,93, ou em percentual 0,18%, ou seja dentro do limite de tolerância aceito pelo TCE-TO, conforme farta jurisprudência produzida por esta Corte de Contas.

10.8. Do Balanço Financeiro

No Voto o Ilustre Relator aponta que não houve consonância do saldo do exercício financeiro de 2015 a ser transferido para o exercício de 2016, no valor de R\$ 680.029,48, registrando uma diferença de R\$ 28.704,19.

Essa diferença apontada de R\$ 28.704,19, também é tolerada pelo TCE-TO, conforme as mais recentes decisões de seu plenário, podendo ser ressalvada, e melhor analisada, quando da apreciação das Contas de Ordenador de Despesas do exercício financeiro de 2016.

10.9.4. Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

No próprio Voto, o Relator diz que, "no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 1.023.634,25 com o Passivo Financeiro de R\$ 449.722,88, constata-se a ocorrência de Superávit Financeiro de R\$ 869.458,56. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 852.523,12", ou seja, resta cabalmente demonstrado a correta gestão financeira e orçamentária do município, no exercício financeiro examinado.

4 – DA CONCLUSÃO

Além da defesa pontual da questão apresentada no r. Acórdão, e que ensejaram objetivamente a Rejeição destas contas, é necessário esclarecer e

lembrar aos Ilustres Julgadores que o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, CUMPRIU COM OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, FUNDEB, GASTOS COM PESSOAL, ALÉM DE GESTÃO REGULAR PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, como demonstrado acima, o que com o devido respeito reforça a tese aqui defendida para a aprovação destas Contas Consolidadas, restando as questões mais específicas e no presente caso questões meramente formais, a serem apreciadas quando do julgamento das Contas de Ordenador de Despesas.

5 - DOS PEDIDOS

Em razão de tudo acima relatado, e efetivamente comprovado documentalmente, oportunidade em que fica aguardamos o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam aceitas as razões de defesa, através da modificação do teor do Acórdão, e ainda REQUER:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reexame Com Efeito Suspensivo, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) A ratificação de todo o material presente no PEDIDO DE REEXAME, e a análise desta COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA trazendo a ela a documentação presente no Pedido de Reexame, para melhor compreensão e interpretação de cada item, de "a" a "j".
- c) Seja totalmente alterado o Parecer Prévio nº 64/2018 - TCE - Segunda Câmara, a fim de que sejam **APROVADAS AS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS- TO** que integram o Balanço Geral do exercício de 2016.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Palmas - TO, 15 de outubro de 2018.



RONISON PARENTE SANTOS

OAB/TO Nº N1990


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDVAM PEREIRA NEPOMOCENO SOUSA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 300.554.741-87, ex Prefeita, residente e domiciliada no Município de Porto Alegre do Tocantins.

OUTORGADO: RONISON PARENTE SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº. 1990, com domicílio profissional na Quadra 306 sul, Alameda 01, S/N, Conj LLT (Condomínio Mirante Du Park), Torre Arara, Aptº 1402, Palmas-TO.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuar **que tramita no Tribunal de contas do Estado do Tocantins-TCE/TO**, podendo , ainda propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Gurupi-TO, 27 de setembro de 2018.


Outorgante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 39BCC2DC30571CA

Protocolo: 09570/2018 Data: 16/10/2018 13:36:51

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL

Mun.: PORTO ALGREN DO TO CNPJ: 08.284.550/0001-00